

LEI 330/93

DISPÕE SOBRE O REGIME JURIDICO UNICO E /  
PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICI-  
PAIS, E DAS AUTARQUIAS, EM ATENDIMENTO AO  
ARTIGO 39 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

FLAVIO PASCHOAL, PREFEITO MUNICIPAL DE PEREIRAS, FAZ SABER QUE A  
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI

CAPITULO I

DAS ATRIBUIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º)- Fica estabelecido como Regime Juridico Unico do ser-  
vidor Público do Município de Pereiras a C.L.T (Con-  
solidação das Leis do Trabalho).

PARAGRAFO UNICO - Empregados Públicos: São os contratados pelo  
regime trabalhista em caracter permanente, para o em-  
prego público.

ARTIGO 2º)- Os empregos e as funções instituidos por esta Lei /  
aplicam-se a todos os servidores Municipais.

ARTIGO 3º)- Para efeito desta Lei, emprego, função são a formas ge-  
rais das atribuições, deveres e responsabilidades a /  
serem exercidas pelo empregado.

PARAGRAFO UNICO - As atribuições a que se refere este artigo de-  
verão ser regulamentadas pelo Executivo no prazo de /  
30 dias da aprovação desta Lei.

ARTIGO 4º)- Ficam instituidas as referências e a escala-padrão de  
vencimentos dos empregos e funções dos servidores mu-  
nicipais do Município de Pereiras. (Anexo I).

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ficarão enquadrados nessas referências todos  
funcionários desta Municipalidade contratados até es-  
ta data (Anexo II), resalvando o disposto nos paragra-  
fos 3º, 4º e 5º.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os empregados admitidos serão enquadrados nas  
referências em obediência aos criterios disposto na /  
Lei da seguinte forma:

CLASSE A

-----

- I - Servente, serviço geral, gari, auxiliar de escritório e /  
auxiliar de (não descrito em outra classe).
- II - Auxiliar de jardinagem, auxiliar de encanador, auxiliar de /  
mecânico, porteiro, zelador, coletor de lixo, auxiliar de /  
serviço agrícola, merendeira, atendente, auxiliar de almo- /  
zarifado, auxiliar de eletricitista e servente de pedreiro.
- III - Operador de máquinas, vigia, telefonista.

CLASSE B

-----

- I - Escrivente, auxiliar de dentista, cozeiro, babá, almoxarife /  
jardineiro, carpinteiro, digitador, auxiliar de biblioteca, /  
artífice, motorista, pedreiro.
- II - Agente de saneamento, motorista I, operador de serviço de Es- /  
goto, operador de máquina I, eletricitista, borracheiro/lubri- /  
ficador, encanador, mecânico, pedreiro I, armador de ferragem
- III - Motorista II, pedreiro II Motorista de gabinete, Operador /  
de máquina II, auxiliar contábil, auxiliar de departamento de /  
pessoal, Monitor.

CLASSE C

-----

- I - Pedreiro, mecânico I, auxiliar em topografia, /  
auxiliar de enfermagem, fiscal, desenhista, secretario. /  
Tec. em pavimentação.
- II - Encarregado Dpto. Contabil, encarregado de compras, encarrega- /  
do de tributação, encarregado de departamento de pessoal, te- /  
soureiro, Encarregado de almoxarifado, Tec. em Obras.
- III - Técnico de nível médio, projetista.

CLASSE D

-----

- I - Enfermeiro Padrão, técnico de nível Superior, Psicólogo, assis- /  
tente Social.
- II - Dentista.
- III - Médico, Advogado, Engenheiro.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os professores terão seus vencimentos e ho- /  
rário de trabalho regulamentados de conformidade ao  
disposto no Artigo 317 a 324 da C.L.T.

PARAGRAFO QUARTO - Os aprendizes terão seu vencimento de 01 /  
(hum) salário mínimo vigente, e seu tempo como aprend-  
iz determinado de conformidade com a C.L.T.

PARAGRAFO QUINTO - Criam-se, no quadro municipal, quatro vagas de  
estagiário regidas por lei em vigor.

§ 1 - Como retribuição, os estagiários receberão 40% do salário /  
mínimo em vigor.

§ 2 - Só poderão ocupar as vagas de estagiário os estudantes do /  
município.

## CAPITULO II

### DAS ADMISSOES E DEMISSOES

---

ARTIGO 5º)- A admissão para emprego dependerá de aprovação /  
prévia em concurso de provas ou de provas e títulos /  
(artigo 37 # 2) da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO - A validade do concurso será de dois anos.

ARTIGO 6º)- A demissão do emprego ou rescisão contratual obedece /  
rão as normas previstas na C.L.T nos artigos 477a501.

ARTIGO 7º)- É vetado remanejar, transferir ou substituir funcio- /  
nários sem autorização prévia do Departamento de Re- /  
cursos Humanos, que o fará através de Portaria.

ARTIGO 8º)- Ficam instituídas férias coletivas que deverão ser de  
15 dias, programadas pelo Departamento de RH.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os funcionários que servem a secretaria de /  
Educação deverão ter suas férias coincidentes com o /  
período de férias escolares.

PARAGRAFO SEGUNDO - O Departamento de RH deverá, obrigatoriamente,  
junto com as Secretarias ou chefes de Departamento, /  
programar férias de todo o pessoal de forma harmônica  
a fim de não onerar os cofres públicos, sem que o /  
trabalho dos setores essenciais sofra interrupção.

### CAPITULO III

#### DAS CONTRATAÇÕES TEMPORARIAS

---

ARTIGO 8º)- Ficam regulamentadas as contratações para atender necessidades temporárias de mão de obra em situações de excepcional interesse público, nos termos do artigo / 37, item IX da Constituição Federal.

ARTIGO 9º)- As contratações, nos termos desta Lei, somente poderão ocorrer em casos de:

- I- Calamidade Pública ou de comoção interna;
- II- Campanhas de Saúde Pública;
- III- Implantação de serviços urgentes e inadiáveis;
- IV- Saída voluntária, dispensa ou afastamento transitório de servidores, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços;
- V- Execução de serviços absolutamente transitórios e/ de necessidade esporádica;
- VI- Execução direta de mão de obra determinada.

PARAGRAFO UNICO - A justificativa e fundamentação da contratação/ far-se-ao em procedimento administrativo e publicando se o ato autorizador e o contrato como os atos oficiais.

ARTIGO 10)- A contratação deverá ser solene, dando-lhe publicidade e impessoalidade e será feita independentemente/ da existência do cargo, emprego ou função, mediante / processo seletivo simplificado, se houver tempo, observando-se o prazo determinado e compatível com cada situação de no máximo 06 meses, ressalvado o disposto no paragrafo 2º deste artigo.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Ficam vetadas as prorrogações de contratos / e a contratação da mesma pessoa, ainda que para diferentes serviços.

PARAGRAFO SEGUNDO - O prazo dos contratos de pessoas para trabalhar em obra pública certa e determinada será fixado de acordo com a duração desta, mas nunca superior a / 01 (um) ano.

ARTIGO 11 - No caso de contratação de pessoal para a realização de obras as despesas decorrentes serão apropriadas na dotação orçamentária destinada a elas. Quando a contratação for para atender convênio com movimentado extraorçamentário, assim também serão atendidas as despesas respectivas.

ARTIGO 12)- As contratações efetuadas obedecerão à legislação /  
trabalhista C.L.T, que regulamenta o trabalho tempo-/  
nário. (Lei 6.019 Decreto 73.841)

#### CAPITULO IV

##### DO PLANO DE CARREIRA E PROMOÇÕES

---

ARTIGO 13)- Promoção é a passagem de um grau para outro na mesma  
classe ou de uma classe para outra e processar-se-á /  
em obediência aos critérios de merecimento e especia-  
lização na função a exercer.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por classe os empregos e funções/  
contidos dentro de um mesmo grupo.

PARAGRAFO SEGUNDO - A mudança de uma classe ou de um grau para /  
outro só poderá ocorrer se também houver mudança efe-  
tiva de função.

PARAGRAFO TERCEIRO - As classes são designadas pelo nível de es-/  
colaridade ou especialização, assim distribuídas:

CLASSE A:- 1º grau ou 1º grau incompleto

CLASSE B:- 1º grau

CLASSE C:- 2º grau ou equivalente

CLASSE D:- Superior

Os graus de cada classe denominados pelos algarismos  
I, II e III.

ARTIGO 14)- Toda e qualquer promoção deverá obrigatoriamente ser  
feita dentro dos requisitos descritos para o cargo e  
estar o funcionário apto a cumprir a nova função con-  
forme o previsto no artigo 3º em seu parágrafo único.

ARTIGO 15)- As promoções só poderão ser realizadas desde que haja  
vacância de cargo ou quando da criação de nova vagas.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A avaliação deverá ser através de concurso  
interno elaborado pelo Dep.RH, juntamente com o chefe  
imediate do Departamento objeto da promoção.

PARAGRAFO SEGUNDO - O Departamento de RH deverá dar igualdade de  
condições a todos que queiram e estejam aptos a par-/  
ticipar da seleção para promoção.

ARTIGO 16)- Fica estabelecido o programa de treinamento e reci/  
clagem a todos os níveis hierárquicos (cursos,semi-  
nários) quer seja através de órgãos oficiais e /ou -  
instituições de assistência técnica aos Municípios.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os critérios para que se cumpra este artigo serão regulamentados pelo Departamento de RH.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não serão promovidos, ainda que classificados, os funcionários que tenham sofrido qualquer penalidade nos 02 (DOIS) anos anteriores à data da vigência / das promoções.

## CAPITULO V

### DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

-----

ARTIGO 17)- Criam-se, no quadro de pessoal de servidor Municipal, funções gratificadas aos responsáveis e líderes dos setores abaixo relacionados:

QUANTIDADE	SETOR	FUNÇÃO
01	Almoxarifado/Garagem	Supervisor
01	Unidade Mista de Saúde	Supervisor
01	Creches	Supervisor
01	Serviços Internos	Supervisor
01	Obras Urbanas	Supervisor
01	Obras Rurais	Supervisor
01	Junta de Serv. Militar	Supervisor

PARAGRAFO PRIMEIRO - As funções gratificadas serão determinadas / por decreto do Executivo e limitar-se-á na quantidade e nos setores descritos no artigo 17.

PARAGRAFO SEGUNDO - As gratificações só serão devidas enquanto o servidor permanecer na função, não podendo ser incorporada ao salário.

PARAGRAFO TERCEIRO - Havendo acúmulo de funções gratificadas, o / servidor só fará jus a uma gratificação.

ARTIGO 18)- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos funcionários nomeados para exercerem funções gratificadas de Supervisor a gratificação de 20% (vinte por / cento).

PARAGRAFO UNICO - A base de cálculo para a gratificação será o / salário base.

## CAPITULO VI

### DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

---

ARTIGO 19g)-Fica instituído aos servidores Municipais regidos por esta Lei por tempo de serviço exclusivamente prestado ao Município adicional a cada 05 (cinco) anos efetivamente trabalhados, assim disposto:

- por um quinquênio, adicional de 5% sobre o salário base;
- por dois quinquênios, adicional de 10% sobre o salário base;
- por três quinquênios, adicional de 15% sobre o salário base;
- por quatro quinquênios, adicional de 20% sobre o salário base;
- por cinco quinquênios, adicional de 25% sobre o salário base;
- por seis quinquênios, adicional de 30% sobre o salário base;
- por sete quinquênios, adicional de 35% sobre o salário base.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Perderá o tempo de serviço, o funcionário / que deixar o cargo por qualquer motivo e futuramente vier a reintegrar o quadro dos servidores Municipais.

PARAGRAFO SEGUNDO - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerando o ano como / de 365 dias.

PARAGRAFO TERCEIRO - Não serão consideradas para a apuração do / quinquênio a que se refere o paragrafo anterior as / licenças não remuneradas e as faltas mesmo que justificadas.

PARAGRAFO QUARTO - No caso do servidor completar 35 (trinta e / cinco) anos de serviços, conforme o disposto no artigo 19, e não requerer a sua aposentadoria, permanecerá recebendo seu salário na referência setima da tabela de quinquênios.

## CAPITULO VII

### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

---

ARTIGO 20)- Ficam criados os cargos de provimento em comissão / abaixo descritos:

Secretário da Saúde e Saneamento  
Secretário da Educação  
Secretário de Obras e Desenvolvimento  
Secretário da Agricultura e Abastecimento  
Secretário de Assuntos Comunitários  
Secretário de Esporte e Cultura  
Assessor Jurídico

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remuneração do cargo de Assessor Jurídico fica limitada ao máximo de 60% da

remuneração total do Chefe do Executivo, e nos demais cargos a remuneração fixada por lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O preenchimento dos cargos de provimento em comissão a que se refere o artigo 10 é de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal; portanto, não se aplica ao disposto nos artigos 1º e 2º das atribuições preliminares.

Parágrafo terceiro - O cargo de caráter transitório não será sujeito a estatuto de estatuto social normal do quadro municipal tais como férias, 13º e 14º, FORTS e aviso prévio.

## CAPÍTULO VII

### DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ARTIGO 21) - O Município deverá aparelhar o Departamento de RH para que possa dar cumprimento a esta Lei, bem como assistência técnica, humana e social aos funcionários públicos municipais.

ARTIGO 22) - No prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Lei, o Departamento de RH:

- a) - Estabelecerá normas para seleção e concursos a todos os empregos Municipais.
- b) - Estabelecerá critérios para promoção e carreira de funcionários.
- c) - Fará quadro de horário de trabalho para todos departamentos.
- d) - Estabelecerá acordo coletivo de compensação de horas com os funcionários existentes.
- e) - Reverá as funções insalubres conforme previsto em Lei (art. 189 CLT) e dará conhecimento aos funcionários.

- ARTIGO 23) - É vetado ao cargo de Encarregado do Departamento de / RH pessoas que não preencha os requisitos para o cargo, e que não esteja devidamente treinada para o mesmo.
- ARTIGO 24) - O Departamento de RH adotará como norma na admissão / dos candidatos aprovados as exigências previstas na / C.L.T
- ARTIGO 25) - É de responsabilidade do Departamento de RH a fiscalização do cumprimento dos horários estabelecidos em todos os setores.

## CAPITULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

-----

- ARTIGO 26) - As despesas totais com pessoal a partir da promulgação desta Lei ficam limitadas a 50% (cincoenta por cento) da RECEITA CORRENTE do Município.
- PARAGRAFO PRIMEIRO - Limita o numero e vagas por emprego/função / ao descrito no anexo III.
- PARAGRAFO SEGUNDO - Entenda-se como receita corrente para efeito / de limite do presente artigo, o somatório das receitas do Município proveniente das receitas próprias, / dos repasses Federais e Estaduais e das Autarquias, / excluídas as receitas oriundas de Convênios com fins / específicos.
- PARAGRAFO TERCEIRO - Os limites estabelecidos para as despesas de / pessoal de que trata este artigo, abrangem os gastos / da administração direta nas seguintes despesas: Salários, Obrigações Patronais, Proventos de Aposentadoria e Pensões, Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, Remuneração dos Vereadores, Cesta Básica ou outro Benefício direto aos funcionários.
- PARAGRAFO QUARTO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento / de remuneração, além dos índices inflacionários, a / criação de empregos ou alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções e despesas até o final do exercício, obedecido o limite / fixado no "caput".

ARTIGO 27)- Os vencimentos dos servidores municipais, inclusive / inativos e pensionistas serão atualizados automaticamente de conformidade com a política salarial Federal em vigor, obedecendo ao disposto no artigo 26 desta / Lei, através de Decreto do Executivo.

ARTIGO 28)- Todos os servidores municipais prestarão seu trabalho semanal, conforme o previsto no artigo 7º itens XIII e XIX da Constituição Federal, que é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvados os que tiverem / horário regulamentado pela C.L.T em seu capítulo - / "profissões regulamentadas" ou os que trabalhem pelo / sistema de rodízio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os profissionais enquadrados na classe D e os de cargo de provimento em comissão que trabalha- / rem menos horas que o previsto neste artigo terão / suas remunerações proporcionais à horas trabalhadas.

PARAGRAFO SEGUNDO - A compensação de horas só poderá ocorrer me- / diante acordo coletivo entre empregado e empregador.

ARTIGO 29)- é vetado a qualquer funcionário Municipal trabalhar / além de 60 hrs extraordinária mensais (C.L.T art. 58)

ARTIGO 30)- A Prefeitura Municipal poderá ter em seu quadro de / funcionários pessoal cedido por órgãos do Estado ou / órgãos Federais.

PARAGRAFO UNICO - Os servidores públicos cedidos ao Município te- / rão assegurados todos os direitos e vantagens / cargo e função equivalentes aos do Município, / podendo para tanto o Executivo determinar por / decreto a complementação salarial se houver.

ARTIGO 31)- Além do previsto nesta lei o Executivo poderá conce- / der, aos funcionários benefícios diretos com finali- / dades sociais tais como cesta básica, vale refeição, / obedecendo o disposto no artigo 26.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os benefícios deverão ter caráter social e / ser graduados segundo a capacidade econômica de cada / um ou a remuneração salarial de cada funcionário.

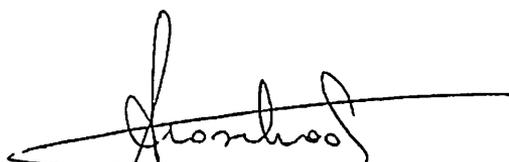
ARTIGO 32)- Fica estabelecido como data base salarial dos servi-  
dores municipais o dia 1º de Abril de cada ano.

ARTIGO 33)- Fazem parte integrante desta Lei os anexos I,II e III

ARTIGO 34 )- As despesas decorrentes da execução da presente Lei  
correrão por conta das dotações orçamentárias pró- /  
prias e supletadas se necessárias.

ARTIGO 35 )- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação  
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, 20 de abril de 1.993.



FLAVIO PASCHOAL  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado com afixação no lugar de  
costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.



SILVIA DE FATIMA XAVIER  
Secretária.